

FRAUDE ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO: um obstáculo para a democracia substantiva

FRAUD TO GENDER ELECTORAL QUOTAS: an obstacle to substantive democracy

Luciano Athayde CHAVES¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Giovana Costa Leiros DIAS²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Resumo: A violência política de gênero tem sido compreendida como o impedimento da entrada ou permanência das mulheres na esfera política, apresentando, assim, grande potencial para fragilização da legitimidade democrática, na medida em que pode ferir os princípios constitucionais da igualdade, cidadania e pluralismo político. Dessa forma, a fraude às cotas eleitorais de gênero pode se configurar como uma violência contra a mulher, pois dificulta o alcance da paridade de representação política. A presente pesquisa buscou compreender como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) tem julgado os casos de fraude às referidas cotas, por meio do levantamento da jurisprudência e da comparação com o entendimento mais recente, assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Apoiando-se na metodologia de nível descritivo, de caráter empírico e abordagem documental, com a formação do seu *corpus* a partir dos dados da jurisprudência, verificou-se que o TRE-RN considerou nenhum caso de fraude, submetido a seu julgamento, como procedente e não se alinhou com o

¹ Doutor em Direito Constitucional. Mestre em Ciências Sociais. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Líder do Grupo de Pesquisa Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (UFRN/CNPq). E-mail: luciano.athayde@ufrn.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5174-9527>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Editora-geral da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade FIDES/UFRN (2025). Integrante dos grupos de pesquisa: Direito, Estado e Feminismos DEFEM/UFRN e Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (GPJus-UFRN/UNP), Ex-Presidente do Grupo de Pesquisa do Direito Digital Público e dos Direitos Humanos (GEDI/UFRN). Pesquisadora bolsista do PIBIC/UFRN - 2023/2024. Estagiária na Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte. Monitora da disciplina de Hermenêutica e Argumentação Jurídica - 2023.2 e 2024. E-mail: telgio6@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-8028-4977>.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

leading case mais recente formado pelo TSE em parte das decisões. Portanto, conclui-se que a ação afirmativa das cotas eleitorais, descrita no plano normativo, é insuficiente para modificar o cenário de sub-representação feminina na política.

Palavras-chave: Fraude às cotas de gênero. Processo eleitoral. Violência política de gênero.

Abstract: Gender-based political violence consists of making it difficult for women to enter or remain in the political sphere, thus weakening democratic legitimacy by undermining the principles of equality, citizenship and political pluralism. In this way, fraud against electoral gender quotas is a form of violence against women, as it makes it difficult to achieve parity in political representation. Considering this, we sought to understand how the Rio Grande do Norte Regional Electoral Court (TRE-RN) has adjudicated cases of quota fraud, by surveying case law and comparing it with the most recent understanding established by the Superior Electoral Court. The research is descriptive, empirical and documentary in nature, and the case law was collected using the Methodology for Analyzing Decisions (MAD). As a result, it was found that the TRE-RN considered no case of fraud to be well-founded and did not align itself with the most recent leading case formed by the TSE in part of its decisions. Therefore, it can be concluded that the affirmative action of electoral quotas is insufficient to change the scenario of female under-representation in politics.

Keywords: Gender quota fraud. Electoral process. Political gender violence.

Introdução

A violência política de gênero não é um fenômeno novo, visto que suas raízes remontam o início do patriarcado, isto é, antes da criação da propriedade privada, mas apenas recentemente passou a ser estudado e pauta de reivindicações (Alambert, 1986; Lerner, 2019). Ressalte-se que essa é uma forma de violência contra a mulher, que visa minar seus direitos de participação na esfera pública. A violência ocorre não apenas pelo fato de serem mulheres, mas porque ao ocupar o espaço público, elas desafiam a expectativa patriarcal de submissão feminina, e a violência surge como um meio de restringi-las ao espaço privado (Albaine, 2017).

Nesse sentido, o fenômeno da violência de gênero é global (Lerner, 2019), de modo que diversos pactos internacionais foram firmados em prol do seu fim. A exemplo disso, tem-se a Convenção do Belém do Pará, ratificada em 1996 (Brasil, 1996), que é o tratado sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 5, que almeja a igualdade de gênero, estabelecido pela Organização das Nações Unidas para a Agenda 2030 (Nações Unidas, 2024), os quais o Brasil se comprometeu. Contudo, percebe-se que o país enfrenta dificuldades em alcançar a

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

igualdade material e substantiva, apesar da igualdade formal já assegurada. Embora a Constituição de 1988 reconheça a igualdade entre mulheres e homens, a realidade revela desigualdades de gênero em todas as esferas, seja no trabalho, na vida doméstica e em outros âmbitos. Diante do escopo deste trabalho, o foco será na esfera política.

Outrossim, na conjuntura nacional, percebe-se que o Estado do Rio Grande do Norte desponta na questão do pioneirismo feminino na política, visto que foi onde a primeira mulher pôde votar em 1927 (TRE-RN, 2020). A professora Celina Guimarães Viana conseguiu seu título eleitoral após muita articulação política. Também foi onde a primeira prefeita foi eleita na América Latina: Alzira Soriano assumiu o município de Lajes em 1928, quatro anos antes do voto feminino ser permitido em todo o país (TRE-RN, 2020). Entretanto, ainda que o Estado tenha sido palco de tantos avanços, não foi alcançada paridade de gênero na política, de forma que é preciso políticas afirmativas para alcançar esta meta.

Nesse sentido, as cotas de gênero em eleições proporcionais, implementadas em 1995, são uma das principais tentativas de diminuir a desigualdade de gênero na política. Contudo, há quase 30 anos essa medida foi estabelecida e não houve um aumento expressivo do número de mulheres eleitas, o Brasil está na posição 133º de acordo com o *ranking* da União Interparlamentar (IPU Parline, 2024), que mede a participação feminina no parlamento de 190 países. Entre os motivos que comprometem a eficácia das cotas, destacam-se a ocorrência de fraudes, a falta de incentivo, a jornada tripla de trabalho imposta às mulheres por razões de gênero, entre outros entraves. Esses fatores reduzem a efetividade desse mecanismo e, consequentemente, impedem a plena realização da democracia

Esta pesquisa debruça-se sobre a análise da posição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) nos casos de fraude à cota de gênero, a fim de entender como esse tribunal tem interpretado e aplicado essa instituição nos casos concretos levados ao seu conhecimento e deliberação. A pesquisa é de nível descritivo, de caráter empírico (Epstein; King, 2013) e abordagem documental (Gil, 2008). O levantamento da jurisprudência foi feito a partir da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) (Freitas Filho; Lima, 2010). Ainda, a hipótese levantada foi de que o tribunal potiguar refletiria o pioneirismo nas questões de gênero, observado outrora no Estado, em seu posicionamento. Logo, a primeira sessão do trabalho discorre sobre a divisão de gênero entre espaço público e privado, elucidando como foi negado o acesso da mulher ao primeiro, a segunda parte trata sobre a fraude às cotas, na qual há a análise dos julgados.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

1. A divisão de gênero entre espaço público e privado

A fim de compreender como resolver o cenário de profunda desigualdade de representação política que compromete a democracia, bem como o funcionamento eficaz das instituições de poder, é necessário perceber as causas da sub-representação, de forma que foi feita uma digressão até as raízes da ideologia que fundamentou a criação e separação dos papéis de gênero, isto é, como o patriarcado fomentou o ódio contra a mulher e os reflexos estruturais imbricados (Aguiar; Pelá, 2020).

A dicotomia usada para explicar a divisão de gênero entre os espaços público e privado se baseia em uma série de pressupostos comportamentais e sociais a partir das funções biológicas de cada sexo, em uma ótica binária que foi culturalmente enraizada ao longo do tempo (Andrade, 2018; Falcão, 2019; Novaes, 2015). Entretanto, o entendimento que o pertencimento de cada gênero é dicotômico é alvo de intensa crítica por parte das teorias feministas, pois ignora a noção de gênero, invisibiliza as atuações e avanços políticos femininos, como também que houve e há mobilidade dos sujeitos entre os espaços, ainda que sejam lidos diferentemente, de forma que a concepção de espaço público e privado não deve ser interpretada como fixa e dicotômica, mas como relacional (Andrade, 2018; Novaes, 2015)

Nesta toada, percebe-se que a divisão patriarcal dos papéis de gênero iniciou-se antes da criação da propriedade privada, conforme Gerda Lerner (2019), estima-se que a primeira noção de propriedade foi a dominação da mulher e filhos pelo homem, a partir disso foi delimitada identitária e espacialmente como e onde cada gênero deveria ser e estar, por meio de justificativas religiosas e biológicas (Falcão, 2019). Assim sendo, foi culturalmente assentado que a mulher era inferior ao homem física e intelectualmente, tida como um homem “mutilado”, logo era esperado sua submissão e que se restringisse ao cuidado do lar e dos filhos, enquanto dos homens era esperado que gerenciasse a economia e participassem da política.

Desta maneira, percebe-se que a teologia cristã foi um dos catalisadores dessa ideologia, as crenças de que a mulher foi feita a partir da costela do homem e foi a culpada do pecado original legitimaram o ódio contra as mulheres e seu enclausuramento no lar (Falcão, 2019). A misoginia foi o fomento para que as mulheres fossem sistematicamente silenciadas, visto que grande parte tinha o acesso à educação vetado, não tinham direito de votar, serem votadas ou ter qualquer participação ínfima no âmbito público. Logo, suas pautas não tinham

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

representação e suas narrativas não foram consideradas relevantes para serem escritas, de forma que qualquer tentativa de ocupar outro espaço era violentamente reprimida, inclusive pelo Estado (Aguiar; Pelá, 2020; Alencar; Aquino, 2022). A partir do trecho de Zuleika Alambert (1986):

O fato é que há milênios a mulher foi e continua sendo o mais humilhado e oprimido de todos os desprivilegiados. É lógico que, à medida que as sociedades humanas evoluíram, as formas discriminatórias contra a mulher também se transformaram. Tornando-se mais refinadas, sofisticadas, mas, nem por isso, menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. (Alambert, 1986, p.1).

Percebe-se que a situação de opressão e violência contra as mulheres, apesar do “avanço” das sociedades, se mantém de forma aprimorada e camuflada, por conseguinte se faz necessário o enfrentamento ativo dessa estrutura discriminatória. Frente a esse cenário de escala global, a ONU (Organização das Nações Unidas), criou uma iniciativa que elenca 17 objetivos para o alcance da paz e prosperidade mundial até 2030, a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dessa agenda, o que demonstra que, ainda que muito se tenha conquistado e a maioria dos países reconheçam as mulheres como sujeitos de direitos iguais aos homens, verifica-se que há graves desigualdades estruturalmente perpetuadas.

Desse modo, reitera-se que a violência contra mulher é um fenômeno generalizado e antigo, que ocasionou a criação de tratados internacionais anteriores à Agenda 2030, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e a Declaração de Pequim (1995), dos quais o Brasil é signatário (CFEMEA, 2014). Entretanto, apesar de ter se obrigado a esses e outros tratados, percebe-se que o país falha em cumpri-los, tendo em vista que está na posição 133º no ranking sobre a participação feminina no parlamento entre 190 países (IPU Parline, 2024) e em 5º lugar no ranking de feminicídios, entre 83 países (Waiselfisz, 2015). Outrossim, a persistência da violência de gênero rompe com o princípio constitucional da isonomia, o que somado à sub-representação na política, outro produto da cultura misógina, fere também os princípios do pluralismo político e da cidadania, logo mitiga a autenticidade da democracia (TSE, 2022).

1.1. A sub-representatividade e a fragilização da democracia

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

A entrada da mulher no âmbito político é, portanto, considerada uma quebra dos papéis sociais, as mulheres que o fazem são constantemente hostilizadas e enfrentam diversos obstáculos para permanecer nesse espaço, além das variadas formas de violência, reforça-se, precisam carregar uma jornada tripla de trabalho (Ribeiro; Duarte, 2020). Outrossim, evidencia-se que a violência de gênero é institucionalizada, isto é, o machismo se expressa de forma estrutural nas relações sociais e nos espaços de poder tem amparo nas próprias instituições de poder (Manta; Rodrigues, 2022), pois são entidades fortemente influenciadas pelo machismo estrutural, devido a suas origens políticas e a formação de seus agentes. (Alencar; Aquino, 2022).

Nesse sentido, percebe-se que a violência política contra mulheres tem o gênero como fator essencial para a discriminação, diferente da violência sofrida por políticos homens, pois os ataques são contra a dignidade das mulheres, utilizando os estereótipos de gênero para “ressaltar” seu não pertencimento na esfera política, em contraste com as críticas a competência recebidas por eles (Lamartine; Henriques, 2021). Ademais, a violência política de gênero também é institucionalizada, dentro dos próprios partidos e no Judiciário, é o reflexo das instituições que tanto reproduzem a dominação masculina quanto a produzem pela violência processual, este *Lawfare*, “a guerra pela lei”, isto é, a manipulação de leis e julgamentos para atingir objetivos próprios, se deve às origens monárquicas desse Poder, que conservam o elitismo e o machismo na sua formação, como também à quem faz o direito, pois está inserido na mesma estrutura misógina e a reproduz (Alencar; Aquino, 2022; Araújo, 2022; Costa, 2023).

Para mais, a obstacularização da entrada e permanência da mulher na política perpetua o cenário de sub-representação, pois quando há poucas mulheres eleitas, as mulheres não se veem no espaço público e não vislumbram a possibilidade de ocupar esse lugar, o que reforça que a política é um campo masculino (Gruneich; Cordeiro, 2022), de modo cíclico a violência política de gênero é causa e consequência da sub-representatividade. Nesse sentido, ressalta-se que não bastaria que as mulheres tivessem suas pautas representadas por homens eleitos ou que houvesse mulheres eleitas, mas com pautas machistas, é preciso um equilíbrio entre a política de ideias e a política de presença consoante a Anne Phillips (2001), isto é, é preciso que as mulheres estejam presentes na política com intenções favoráveis aos direitos das mulheres para que a igualdade política seja alcançada.

Uma das ações afirmativas implementadas para reverter a desigualdade de representação de gênero são as cotas eleitorais, entretanto, percebe-se que a medida é alvo de

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

fraudes, o que deturpa o funcionamento adequado do processo eleitoral e fere os princípios constitucionais da igualdade, cidadania e do pluralismo político (TSE, 2022). Ainda, a burla às cotas é inconciliável com os preceitos do paradigma do Estado Democrático de Direito, deste modo, destaca-se que a sub-representação causa um déficit na legitimidade democrática, pois sem a participação cidadã efetiva, a democracia se torna simbólica (Santos; Campos, 2020). A fraude às cotas é, portanto, uma forma de violência, fruto da misoginia, que encontra amparo dentro e fora das instituições, o que será pormenorizado na terceira sessão.

1.2. Panorama dos avanços femininos no Brasil: o protagonismo do Rio Grande do Norte

Percebe-se que há movimentações civis e políticas dentro e fora das instituições de poder para alcançar a paridade de gênero na política e em cargos de autoridade no geral, o movimento sufragista dos Estados Unidos foi uma grande influência para o Brasil, de modo que o voto feminino foi conquistado nacionalmente em 1932, embora só fosse se tornar obrigatório e universal em 1965 (TSE Mulheres, 2024). Ademais, destaca-se que o direito ao voto e todos os direitos femininos são e foram conseguidos a partir de intensa articulação política, sendo necessária uma luta constante para mantê-los (Castro; Oliveira, 2023), a primeira tentativa de propor o sufrágio feminino foi na Constituinte de 1890, que apesar do debate enérgico, foi vetada por ameaçar a “família brasileira” (Porto, 2000).

O Rio Grande do Norte figura como um dos Estados brasileiros protagonistas nos avanços das pautas de gênero, embora não tenha alcançado a igualdade de gênero em nenhuma das esferas políticas ainda. Percebe-se o pioneirismo potiguar ao destacar os marcos da história das mulheres na política nacional: Celina Guimarães, que conseguiu se tornar a primeira eleitora do país em 1927, antes mesmo do voto feminino ser permitido nacionalmente; Alzira Soriano, que foi a primeira prefeita a ser eleita em toda América Latina em 1929, sendo a primeira mulher a ocupar um cargo executivo no Brasil, e Maria do Céu Fernandes, que foi a primeira Deputada Estadual a ser eleita no país, em 1935 (TRE-RN, 2020).

Posteriormente, Wilma de Faria foi a primeira Deputada Federal eleita pelo Estado Rio Grande do Norte, em 1986. Ela atuou na Assembleia Constituinte e compôs o “Lobby do Batom”, nome dado a um grupo de mulheres constituintes que buscavam ampliar os direitos das mulheres na Assembleia Constituinte de 1987-1988 (TRE-RN, 2020). Além disso, o Rio Grande do Norte foi o único Estado da Federação a reeleger duas mulheres para o cargo de

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

governadoras e, junto a Pernambuco, foram os únicos estados a eleger governadoras nas últimas eleições em 2022 (TSE Mulheres, 2024). Desse modo, constata-se que o Rio Grande do Norte foi palco de vários dos avanços femininos formais no espaço público, embora ainda tenha que eleger mais mulheres para atingir a necessária isonomia de gênero na política, como o resto do Brasil. Por isso, o Tribunal Regional Eleitoral do RN (TRE RN) foi escolhido como recorte institucional da pesquisa.

Retomando as conquistas para os direitos das mulheres em escala nacional, nota-se que as cotas de gênero nas eleições proporcionais foram introduzidas apenas em 1995, quando o percentual mínimo de inscrição de mulheres em cada partido era de 20%, posteriormente o percentual foi aumentado para 30% pela lei 9504 (1997). Porém, apenas em 2009 foi decretada a obrigação de seguir esses percentuais (Lei nº 12.034, 2009). Ainda que as cotas sejam um mecanismo importante, observa-se que consiste em uma reserva de candidaturas, que se restringem apenas aos cargos proporcionais (vereadora, deputadas estaduais e federais), não abarcando os cargos majoritários (prefeita, governadora, senadora e presidente), o que é apontado como insuficiente por não produzir mudanças concretas (CFEMEA, 2014; Ribeiro; Duarte, 2020). De forma que, ao comparar dados de 1998, quando as mulheres ocupavam 5,7% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 7% no Senado, e de 2018, quando esses percentuais evoluíram para 15% e 13% respectivamente, apreende-se que o aumento foi tímido e está longe de corresponder a proporção do eleitorado brasileiro que é composto de 52% de mulheres (TRE RN, 2020).

Diante da persistência da sub-representatividade, identifica-se outras estratégias legislativas voltadas para o combate desse cenário, tais como: a garantia de recursos para as candidaturas femininas fixada pela Emenda Constitucional 117, que determina a obrigação de aplicar no mínimo 30% dos recursos obtidos pelo Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante ao primeiro requisito para a paridade participativa, isto é, a igualdade material, proposto por Nancy Fraser (2007). Ademais, a obrigação de destinar proporcionalmente o tempo de propaganda eleitoral gratuita de rádio e tv em relação ao percentual de candidaturas femininas, assegurada pela mesma emenda supracitada, se alinha com a necessidade de representação cultural descrita por Fraser, completando a segunda faceta fundamental para o alcance da isonomia de gênero.

Há também a Lei de combate à violência política gênero, de nº 14192/21, que na mesma toada busca defender a permanência de mulheres na disputa e ocupação de cargos

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

políticos. Fora da seara política, percebe-se outras ações legislativas importantes em prol da proteção da mulher como indivíduo, como a Lei federal nº 11340/2006, a Lei Maria da Penha, e o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, fixado pela resolução não do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como medidas para a inserção de mulheres em cargos de poder. Ainda, há a Resolução nº 255/2018 do CNJ, que institui a Política de Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, a fim de preencher 50% das vagas para atuar nos órgãos do judiciário com mulheres, sempre que possível observando as interseções de gênero, raça e etnia.

Tais medidas são essenciais para possibilitar às mulheres a oportunidade de formal e proporcionalmente ocupar os espaços públicos, visto que apenas a previsão das cotas eleitorais não basta para a obtenção da paridade (CFEMEA, 2014). Para mais, é preciso também um esforço interpretativo, especialmente por parte do judiciário, a fim de garantir o cumprimento das cotas, além das outras balizas legislativas como as relativas à proteção da integridade da mulher (Ribeiro; Duarte, 2020). Ainda, ressalta-se que a participação proporcional das mulheres na política é primordial para a efetivação da democracia, visto que o pluralismo político é um dos mais básicos pilares democráticos para o fortalecimento de instituições justas e a edificação de uma democracia paritária substantiva (Albaine, 2017; Santos; Campos, 2020).

2. A fraude às cotas como violência política de gênero

A violência política de gênero é qualquer ato ou omissão que intencione impedir, obstaculizar ou diminuir os direitos políticos de uma mulher, não apenas por ser mulher, mas porque ocupar o espaço público rompe com a expectativa patriarcal de submissão feminina e a violência emerge como meio de confinar a mulher ao espaço privado (Albaine, 2017). Faz-se necessário ressaltar que a violência política de gênero possui interseções com o racismo e o elitismo, de forma que mulheres pobres e pretas sofrem mais agressões e ocupam menos espaços de poder (Araújo, 2022), embora não seja esse o recorte temático do presente trabalho. Por conseguinte, a violência pode ser manifestada de formas variadas, de maneira direta como o feminicídio e indiretamente, como piadas misóginas.

No texto da Lei de Cotas, nomeadamente em seu art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 (1997), há o percentual mínimo (30%) e máximo (70%) para reserva de candidaturas para cada sexo em cargos proporcionais, mas sabe-se que há um predomínio de candidaturas masculinas e que o alvo da política afirmativa é a mulher. Apesar de utilizar o termo “sexo”, a compreensão não

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

se limita ao sexo biológico binário, mas entende como gênero e abarca mulheres trans (Oliveira, 2019; Ribeiro; Duarte, 2020). Entretanto, quando os partidos optam por falsificar as candidaturas femininas apenas para validar as masculinas invés de investir verdadeiramente nas candidatas, há a manutenção da sub-representatividade. Desta feita, a fraude às cotas se configura como violência política de gênero, tendo em vista que obstaculiza a entrada e permanência feminina no âmbito político (Targino; Sampaio Júnior, 2022).

Nessa direção, a fraude configura-se a partir da presença de um ou vários dos fatores a seguir: votação zerada ou ínfima; prestação de contas zerada, insignificante ou maquiada, e ausência de atos de campanha expressivos ou divulgação de campanha de terceiro, quando as circunstâncias permitem assim concluir, conforme a Súmula nº 73 (2024) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a orientação mais recente sobre a matéria. Ademais, a burla às cotas pode acontecer por meio de uma candidatura laranja falsificada, em que a mulher não tem ciência que seu nome está sendo usado, como também a candidatura pífia, na qual a mulher sabe que está se inscrevendo no processo eleitoral, porém não pretende concorrer de fato, se inscreve apenas para preencher a cota de gênero e possibilitar as candidaturas masculinas (Oliveira, 2019).

Para mais, reconhece-se a divergência sobre qual classe processual é mais adequada para combater a fraude, uma vez que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) trata de coibir condutas indevidas durante o período eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) age após a diplomação para impedir que o político, que se utilizou de atos desonestos para ser eleito, fique no cargo (Moraes Júnior, 2022; Oliveira, 2019). Contudo, esse debate não será aprofundado na presente pesquisa, uma vez que o foco é o julgamento *per se* dos casos de fraudes às cotas. Isto posto, salienta-se que a fraude deturpa o funcionamento adequado do processo eleitoral e fere os princípios constitucionais da igualdade, cidadania e do pluralismo político (TSE, 2022). Ainda, a burla às cotas leva a sub-representação, o que causa um déficit na legitimidade democrática, pois sem a participação cidadã efetiva, a democracia se torna simbólica (Santos; Campos, 2020).

Tendo em vista esse cenário de desigualdade, considerando que a pesquisa é de nível descritivo, de caráter empírico (Epstein; King, 2013) e abordagem documental (Gil, 2008), a metodologia adotada foi a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), proposta por de Freitas Filho e Lima (2010), percorrendo-se as três etapas sugeridas por esse método. A primeira etapa se desdobrou a partir da pesquisa exploratória sobre o tema de fraude às cotas de gênero na

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

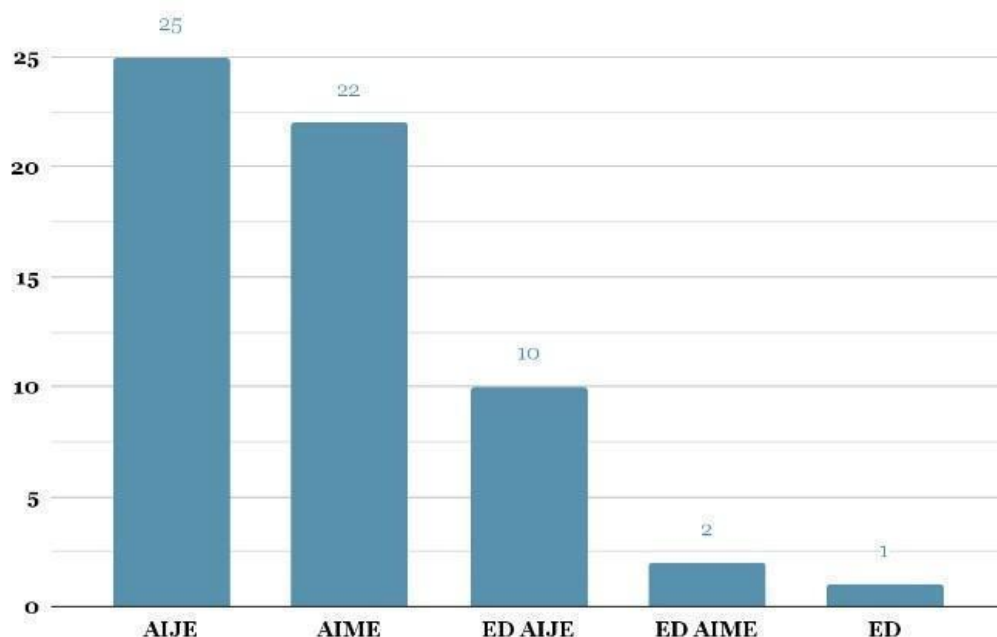
política, de modo a delimitar a literatura adequada para fundamentar a pesquisa e identificar as lacunas de análise do julgamento dos tribunais brasileiros sobre a fraude. Em seguida foi feito o recorte objetivo, em que foi levantada a questão-problema sobre como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) julga os casos de fraude, e a hipótese de que este tribunal refletiria o pioneirismo nos avanços da paridade de gênero em seu posicionamento. Por fim, o encerramento da primeira etapa se deu com o recorte institucional, ou seja, a justificativa da escolha do tribunal potiguar quanto à pertinência temática do trabalho.

Na segunda etapa da MAD, foi feita a análise de decisões, conforme o recorte metodológico traçado, de forma que foram obtidos noventa e sete processos, que passaram a integrar o *corpus* da pesquisa, entre os quais Embargos de Declaração, AIJEs e AIMEs, oriundos do *site* de jurisprudência do TRE-RN a partir da busca do termo “fraude” associado a “cota de gênero” pelo operador booleano “AND”, pelo período de 26/09/2016 a 18/04/2023, uma vez que se pretende analisar a resposta do tribunal frente a fraude as cotas e foi toda a amostra disponibilizada pelo portal. Outrossim, as decisões foram retiradas manualmente do *site* e dispostas em uma planilha digital, a qual foi preenchida com o número, tipo e relatoria da sentença, como também a qual eleição se refere, a procedência ou não da fraude e os argumentos da resolução.

Ademais, verificou-se que vinte e sete dos processos estavam duplicados e dois estavam triplicados, isto é, os mesmos dados apareciam repetidos por constituírem ação conjunta ou, supõe-se, porque foram inseridos no sistema duplicados equivocadamente, de forma que excluiu-se junto a elas três sentenças relativas a registros de candidaturas datadas de 2016 e 2018 e uma prestação de contas relativa às eleições de 2022. Logo, a pesquisa parte da análise de sessenta decisões referentes às eleições de 2020, distribuídas entre vinte e cinco Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), vinte e duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), dez Embargos de Declaração correspondentes à AIJEs, dois Embargos de Declaração correspondentes a AIME's e um Embargo de Declaração que não especificou a qual ação faz referência, como demonstrado no gráfico abaixo:

Figura 1 - Quantitativo dos tipos de decisões analisadas

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO



Nota: Visualização da quantidade de cada tipo de decisão para esclarecer os dados apresentados no texto.

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral. Elaboração dos autores.

No procedimento de levantamento de dados, foi observado o dispositivo de cada sentença e a fundamentação pela qual a fraude foi considerada procedente ou não, a fim de compreender o entendimento do tribunal. Os resultados da pesquisa demonstram que o TRE-RN não considerou nenhum caso de fraude às cotas como procedente, após a análise de todas as decisões encontradas, verificou-se que o tribunal acompanhou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) conforme o *leading case* Recurso Especial nº 193-92/PI (TSE, 2019), ou seja, interpreta-se que uma candidata ter votação zerada, não realizar gastos eleitorais nem realizar atos de campanha configuram apenas indícios de fraude, pois seria necessário uma prova “robusta” e inequívoca do intuito de burlar a lei de cotas para a procedência da acusação. Por conseguinte, na ausência de certeza, aplica-se o princípio *in dubio pro suffragio*, visto que a punição é tida como muito gravosa e não cabe à seara eleitoral atribuir valor a conjecturas, assume-se que houve uma desistência tácita, como pode ser exemplificado no trecho do acórdão abaixo:

Ademais, das premissas estabelecidas pela Corte Superior Eleitoral no *leading case* oriundo do Município de Valença/PI (Respe nº 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 1 | janeiro-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

04/10/2019), extrai-se que, para a procedência do pedido contido em AIJE ou AIME baseada em fraude à cota de gênero, é imprescindível que esteja demonstrado um inequívoco e efetivo prejuízo à isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador, decorrente de uma intencional burla ao preenchimento do percentual mínimo, sob pena de se tolher ou desestimular a já tímida e precária participação das mulheres no campo político. (...), não sendo suficiente, à sua caracterização, a desistência tácita da candidatura pela concorrente mulher, diante das dificuldades inerentes à disputa eleitoral e que estejam dissociadas da questão de gênero, ou ainda, a pequena proporção das campanhas femininas (votação pífia ou zerada, ausência ou singela arrecadação ou gastos de recursos, etc), as quais são frutos da histórica desigualdade existente entre homens e mulheres no campo político. (TSE, 2022, pp. 4-5).

Em contínuo, a terceira fase do método MAD (Freitas Filho; Lima, 2010) é a reflexão crítica acerca da prática decisória examinada. A análise dos embargos de declaração demonstrou que todos foram desprovidos por ausência de vício, obscuridade, contradição, erro material ou omissão que justificassem os embargos de declaração, alguns relatores acrescentaram que, além da situação não ser cabível de embargo, a motivação do embargante seria o inconformismo com o resultado da 1ª instância. Nesse sentido, não foi observado nenhuma irregularidade ou tendência particular nessas decisões, visto que os embargos seguem critérios objetivos.

Outrossim, ambos os recursos eleitorais estudados mostram pouca variação na argumentação das decisões, foi verificado que nove AIMEs e dezenove AIJEs utilizaram o argumento de que não havia provas “robustas” de fraude, apenas elementos indiciários, já o segundo tipo de argumentação, visto em onze AIMEs e cinco AIJEs, julgou a hipótese de fraude como improcedente porque foi demonstrada a participação da candidata na campanha eleitoral em cada caso, ainda que fosse singela. Por fim, foi averiguado que duas das AIMEs obtidas não investigam a fraude a cota em si, mas tratavam de sentenças sobre a nulidade da prova testemunhal de um caso fraude, uma AIJE também não era voltada diretamente para a apreciação do embuste, mas aludia sobre o afastamento de um prazo decadencial.

Conjuntamente aos aspectos objetivos, percebe-se que a hipótese levantada pela pesquisa não encontra semelhança com a realidade factual, visto que não houve nenhum julgamento que reconhecesse a fraude à cota de gênero e a fundamentação das improcedências feitas pelo tribunal não demonstraram inovação jurídica alguma. Esperava-se uma atuação mais expressiva do judiciário por ser uma instituição remediadora de desigualdades (Ribeiro; Duarte, 2020), como também se presumia que o TRE RN seguiria a entendimento atualizado do TSE, como será pormenorizado a seguir.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

Para tanto, compara-se a posição adotada pelo TRE-RN com o *leading case* mais recente do TSE, o caso de Jacobina/BA (TSE, 2022), que considerou quatro candidaturas como fraudulentas por terem a votação zerada, não terem feito atos de campanha significantes nem gastos eleitorais. Ainda, as candidatas não receberam nenhum investimento do partido e apresentaram contas idênticas, nas quais receberam uma única doação de mesmo valor e da mesma pessoa. A partir desse caso, foi estabelecido que os elementos que configuram a fraude, antes meramente tidos como indiciários, são suficientes para concluir a intenção de fraudar à cota, quando não for o caso de uma desistência tácita, como pode ser visto no recurso especial:

A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. (TSE 2023c, p.2).

Desse modo, após a publicação do *leading case* no dia 30/06/2024, o TRE-RN julgou 5 AIJEs e 4 AIMEs como improcedentes por ausência de prova “robusta”, apesar de haver votação zerada ou pífia, ausência de atos de campanha ou movimentações financeiras relevantes. Portanto, conservou o entendimento do caso de Valença/PI (TSE, 2019), em detrimento do entendimento mais recente do TSE. Outrossim, observou-se que 4 dos casos improcedentes de fraude para o TRE RN foram revalorizados no TSE e a fraude foi acatada por seguir a linha de entendimento do *leading case* mais atualizado (TSE, 2023a, 2023b, 2023c, 2023d).

Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo compreender a posição que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte adota frente aos casos envolvendo o tema da fraude às cotas eleitorais de gênero. A partir do levantamento da jurisprudência do tribunal, obteve-se um *corpus* de sessenta decisões para análise, entre ações de impugnação de mandato, ações de investigação judicial eleitoral e embargos de declaração. A análise documental e qualitativa partiu dessas fontes de evidência, examinando os argumentos utilizados em cada decisão, observou-se que nenhum caso de fraude às cotas foi considerado procedente, por falta de prova

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

“robusta” ou porque a participação da candidata na campanha foi demonstrada, mesmo que tímida.

Por outro lado, foi contrastada a posição do tribunal regional com o entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral. Verificou-se que o TRE-RN se alinhou com o *leading case* de Valença/PI (TSE, 2019) em nove decisões, mesmo após o TSE mudar sua compreensão a partir do caso de Jacobina/BA (TSE, 2022). Ademais, apreendeu-se que quatro desses casos foram reavaliados no TSE e a fraude às cotas foi acatada, visto que a presença dos elementos que caracterizam a fraude, antes considerados indiciários, passaram a ser considerados suficientes para constatar a burla à política eleitoral de gênero.

Outrossim, a pesquisa permitiu perceber alguns reflexos da misoginia na esfera política, em especial como a fraude às cotas eleitorais de gênero se configuram como violência política de gênero, por obstaculizar o acesso das mulheres aos cargos políticos em eleições proporcionais. Ademais, a pesquisa permite sustentar ser necessária ações afirmativas mais efetivas, para além do quadro atual de previsão legal de cotas, para combater o cenário de desigualdade de gênero na política. Por conseguinte, nota-se que o fenômeno da sub-representação feminina é um entrave para a construção de uma democracia paritária substantiva. Por fim, sugere-se mais pesquisas sobre o assunto, especialmente com foco nas intersecções entre gênero, raça/etnia e classe.

Referências

AGUIAR, Rodrigo Queiroz de; PELÁ, Márcia Cristina Hizim. Misoginia e Violência de Gênero: Origem, Fatores e Cotidiano. **Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais**. v.9, n.3, p.68-84. 2020. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/10842>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo**: O ponto de vista marxista. São Paulo: Nobel, 1986.

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A Política Judiciária Brasileira De Enfrentamento a Violência Contra A Mulher: Os Desafios Para A Efetiva Concretização De Direitos Femininos. In: NUNES, César Augusto R. *et al.* (org.). **Anais de Artigos Completos do VII CIDH Coimbra**. Campinas: Brasília, v. 4, 2022, p.11-22. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_232734456abd43bdb2afeeacd7e632.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

ALBAINE, Laura. Contra la violencia política de género en América Latina. Las oportunidades de acción. In: **Congresso Latino-Americano de Ciência Política**. Montevideu: ALACIP, 2017. p. [1-25]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6754>. Acesso em: 09 fev. 2024.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Público, privado e dominação de gênero. **Captura Críptica: Direito, Política, Atualidade**, Vol.7, nº 1, 2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3442/2607> Acesso em: 26 jan. 2024.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Violência Política De Gênero e Lawfare No Brasil. *in* RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022. p. 581-604. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para a eleição. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L12034.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

CASTRO, Bruna Azevedo; OLIVEIRA, Vanessa de Souza. A Violência Política de Gênero Dentro e Fora do Parlamento Como Instrumento Utilizado para Coibir a Participação Política de Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão. **Revista Confluências**, Vol. 25, n. 3, p. 254-276. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/59317>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CFEMEA. Série Histórica Mulheres e Eleições 1996-2012. **Centro Feminista de Estudo e Assessoria**. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_nas_eleicoes_1996_2012_serie_historica.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

COSTA, Amanda Moura da. Lawfare e a Violência Contra a Mulher no Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, v. 4, n. 2, p. 79–98. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 16 fev. 2024.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência** [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.

FALCÃO, Paula. **Mulheres e espaço público: Invisibilidade social feminina e o direito ao voto no Brasil**. Mosaico, 10(17), 245-260. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7675310.pdf> Acesso em: 17 fev. 2024.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. **Revista Lua Nova**. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 101-138. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS Brasília**, n. 21, p. 1-17. 2010 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>. Acesso em: 05 fev. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2008.

GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO, Iara. **O que é violência política contra a mulher?**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Disponível em: [https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/violencia_politica_mulher%20\(2\).pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/violencia_politica_mulher%20(2).pdf). Acesso em: 09 fev. 2024.

IPU Parline. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Genebra. 2024. Recuperado de https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=4&date_year=2024.

LAMARTINE, Camila; HENRIQUES, Camila. Franco. Ladies in Red: Uma Análise das Medidas Legais de Combate à Violência Política de Gênero no Brasil e em Portugal. **Ex æquo**, n. 44, p. 93-109. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2022-01/07-camila-lamartine-camila-franco-henriques.pdf> Acesso em: 09 fev. de 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MANTA Adriana; RODRIGUES, Joana Rêgo Silva. A perspectiva de gênero como ferramenta à serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional. **Revista Direito e Feminismos**, Vol. 1, n. 2. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.56516/revdirfem.v1i2.28> Acesso em: 09 fev. 2024.

MORAES JÚNIOR, Márcio Antônio de Sousa. O Dolo Dos Partidos Políticos Na Configuração Da Fraude À Cota De Gênero: Um Estudo De Caso. **Ballot**, v. 8, n. 1-2, p. 62–75, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ballot/article/view/82037>. Acesso em: 15 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

NOVAES, Elizabete David. Entre o público e o privado: O papel da mulher nos movimentos sociais e a conquista de direitos no decorrer da história. **História e Cultura**, Vol 4, n 3, 50-66. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.18223/hiscult.v4i3.1691> Acesso em: 27 ago. 2024.

OLIVEIRA, João Paulo. Fraude na Cota de Gêneros e Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo: Um Estudo da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Populus**, n 7, 2019. p. 143-161. Disponível em: https://aje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13248/mod_page/content/4/artigo%208%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Oliveira%20-%2020143-162.pdf. Acesso em: 12 de fev. de 2024.

PHILLIPS, Anne. De uma política de idéias a uma política de presença?. **Revista Estudos Feministas**, vol 9, n. 1, 268–290. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100016> Acesso em: 16 fev. 2024.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: UnB, 2000.

RIBEIRO, Carlos Eduardo Fernandes Neves.; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 295-317. 2020. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

SANTOS, Maxwell Gomes dos; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. A Desigualdade De Gênero Na Política e a Sub-representação Feminina nos Parlamentos: Uma Discussão Ainda Necessária. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 6 ,n. 2, p. 55-74. 2020. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

TARGINO, Demóstenes Vieira; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O Julgamento Do Respe 193-92/Pi Sob A Perspectiva Dos Princípios Da Igualdade E Da Soberania Popular. **Revista Populus**, Salvador. n. 13, p. 43-73. 2022 Disponível em: <https://aje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=5566>. Acesso em: 16 fev. 2024.

TRIBUNAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN). Mulher, a democracia precisa de você! A participação feminina no processo democrático. **Comissão de Participação Feminina**. Natal: TRE-RN, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 193-92.2016.6.18.0018**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 17 set. 2019. Publicado DJE 193, 04 out. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 764-55**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 06 maio 2021. Publicado DJe 89, 18 maio 2021.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Agravo Regimental de Recurso Especial Eleitoral: AgR-AREspE 0600651-94**. Relator: Sérgio Banhos. Julgado em: 10 maio 2022. Publicado DJe 30 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600109-98.2020.6.20.0033**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em: 16 maio 2023. Publicado DJe 16 maio 2023a.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600121-15.2020.6.20.0033**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em: 16 maio 2023. Publicado DJe 18 maio 2023b.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600979-85.2020.6.20.0020**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em: 14 maio 2023. Publicado DJe 19 maio 2023c.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600986-77.2020.6.20.0020**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em: 09 maio 2023. Publicado DJe 19 maio 2023d.

TSE Mulheres. **História: Linha do Tempo**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#historia>. Acesso em: 20 jun. 2024.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 – homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO